



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
 n.º 007 de 1999
 M.éc. Direção I

HOJE

AS COMISSÕES DE: [11 MAI 1999]

Comit. e Justiça
Ed. (erb. Mch. e M. Ambrósio)
Transporte e Ativ. Econômicas
Enid. Prom. Soc. e Trabalho
Finanças e Mercant.

PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0207/1999

Dispõe sobre a redução de 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus para os trabalhadores desempregados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - O Poder Público municipal concederá aos trabalhadores desempregados redução de 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A redução de tarifa a que se refere o artigo anterior somente será concedida aos trabalhadores desempregados devidamente cadastrados nos órgãos regionais de assistência social do Poder Público municipal.

§ 1º - Caberá ao Poder Público municipal manter, além dos cadastros regionais, cadastro único que evite duplo cadastramento;

§ 2º - Cada trabalhador desempregado só poderá ser cadastrado em um único órgão regional de assistência social, que deverá ser aquele correspondente ao seu local de residência.

§ 3º - A inscrição no cadastro poderá ser feita individualmente ou através da participação dos sindicatos de trabalhadores que se dispuserem a cadastrar os desempregados de sua categoria, organizando e encaminhando os cadastros, divididos por área nos termos do inciso anterior.

§ 4º - O cadastramento deverá ser renovado a cada seis meses, devendo o trabalhador desempregado continuar provando essa sua condição através de uma das formas estabelecidas nesta lei.

Art. 3º - Compete ao Poder Público municipal distribuir os passes com a redução de tarifa de que trata esta lei nos mesmos órgãos regionais em que foi feito o cadastramento.

Parágrafo único - Os passes serão distribuídos em lotes de 30 a 120 (cento e vinte) unidades mensais por pessoa cadastrada.

RELAÇÃO DE REVISÃO
 11 MAI 1999
 - DT. 10 -

SAO PAULO
 11 MAI 1999
 863



Folha n.º 02 do proc.
n.º 207 de 1999
Ass. Téc. Direção 1

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As Centrais Sindicais, os Sindicatos, as entidades organizadas da sociedade civil e os movimentos sociais poderão fiscalizar junto ao Poder Público todo processo de cadastramento de desempregados e a respectiva distribuição de passes.

Art. 5º - A comprovação da condição de desempregado por cada trabalhador que solicitar os benefícios desta lei poderá ser feito por um dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Trabalho;
- II - Seguro Desemprego;
- III - Cadastro Social como contribuinte do sistema PIS/PASEP.

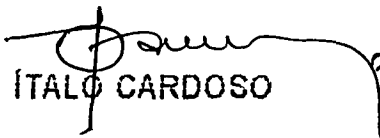
Parágrafo Único - O trabalhador desempregado que busca seu primeiro emprego poderá comprovar sua situação através de comprovação de desemprego por carimbo do SINE - Sistema Nacional de Emprego na Carteira de Trabalho que atesta aquela condição.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ITALO CARDOSO

Ana Martins
PC do B